

Anteprojeto de Lei para ZPA 10 revisado a partir do parecer da comissão do Concidade e do pedido de vista UFRN e Semurb. Texto com legenda das alterações e notas explicativas

LEGENDA DAS ALTERAÇÕES E NOTAS EXPLICATIVAS CONTANTES ANTEPROJETO DE LEI ZPA 10 – DEZEMBRO / 2016	
TEXTO PRETO	TEXTO APROVADO NO CONPLAM Anteprojeto de lei conforme aprovado pelo Conplam e remetido ao Concidade em 2013
TEXTO VERMELHO	TEXTO MODIFICADO PELA COMISSÃO Nova redação dada pela Comissão do Concidade conforme pareceres técnicos datados de Abril de 2016 e outubro de 2016.
TEXTO AZUL	TEXTO MODIFICADO PELO PEDIDO DE VISTA Nova redação dada a partir da análise dos representantes da UFRN e Semurb no pedido de vista.
TEXTO AZUL COM REALCE AMARELO	DESTAQUE PARA OS ACRÉSCIMOS REALIZADOS Na nova redação dada a partir da análise dos representantes da UFRN e Semurb no pedido de vista.
TEXTO AZUL COM REALCE CINZA	NOTAS EXPLICATIVAS Explicações e justificativas a partir da análise dos representantes da UFRN e Semurb no pedido de vista.

ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-10

Projeto de Lei Nº.

Regulamenta o uso do solo, traça prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município do Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências

Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (SZP-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.

*Dispõe sobre o uso do solo, estabelece prescrições urbanísticas e delimita subzonas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (SZP-10), bairro de Mãe Luíza, Região Leste do Município de Natal/RN, criada pela Lei Complementar nº 082, **que institui o Plano Diretor**, de 21 de junho de 2007, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no parágrafo 1º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, além da área do Farol de Mãe Luíza e os terrenos adjacentes, todos de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.

Parágrafo único. O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal cujos limites estão representados no Mapa 1 e na Tabela 1, constantes no Anexo I desta Lei e correspondem à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as prescrições ambientais e urbanísticas para a Zona de Proteção Ambiental 10 (ZPA-10), área que compreende o ambiente físico constituído predominantemente por cordões dunares, área do Farol de Mãe Luíza e terrenos adjacentes edificados ou não, bem como por seu meio biótico, fauna, flora, relações ecológicas e ecossistemas decorrentes, de valor ambiental, ecológico, cênico-paisagístico e histórico, turístico, cultural e científico.

Parágrafo único. O território da ZPA-10 encontra-se delimitado pela linha poligonal, cujos limites estão representados no Mapa 1 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas coordenadas constantes na Tabela 1, ambos integrantes do Anexo I desta Lei.

RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com os ajustes propostos pela comissão e justificativas da comissão constantes as folhas 554 e 555. Quanto às coordenadas, a SEMURB já vem adotando nas demais ZPA's a especificação das mesmas no anexo integrante da lei.

Art. 2º. A ZPA-10 caracteriza-se em sua totalidade como Área de Preservação Permanente, regida como regra geral pela sua intocabilidade, sujeita às vedações das normas federais aplicáveis as Áreas de Preservação Permanente, e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio e a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º. A ZPA-10, de que trata esta Lei, tem como objetivo proteger o remanescente de cordão dunar, que se interliga com o Parque Estadual das Dunas, a paisagem natural e cultural do sítio, a visibilidade do Farol de Mãe Luíza e a área de mirante situada no platô dunar e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio, a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, e assegurar a manutenção das ocupações consolidadas, resguardando-se o direito à moradia e à função social e ambiental da propriedade.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam parcialmente dos ajustes propostos pela comissão

JUSTIFICATIVA: A caracterização da ZPA 10 em sua totalidade como Área de Preservação Permanente encontra-se fundamentada pela SEMURB nas folhas 512 a 533. Para evitar equívocos na aplicação da lei propõe-se retirar o destaque para o "caráter de intocabilidade" e acrescentar a redação já proposta pela comissão que ressalta estar assegurado o direito à moradia.

Art. 2º. A ZPA-10 caracteriza-se em sua totalidade como Área de Preservação Permanente, ~~regida como regra geral pela sua intocabilidade,~~ sujeita às vedações das normas federais aplicáveis as ~~Áreas de Preservação Permanente,~~ e tem como objetivo manter a função ambiental e preservar os recursos hídricos, a paisagem natural e cultural do sítio e a visibilidade do mar, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar a ~~manutenção das ocupações consolidadas e,~~ resguardando-se o direito à moradia e à função social e ambiental da propriedade, bem como o bem-estar das populações humanas.

Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades que afetem as funções ambientais destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 082, de 21 de junho de 2007 - Plano Diretor de Natal, ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.

Art. 3º. A proteção ambiental estabelecida nesta Lei tem por pressupostos e ações:

I - definir o Zoneamento Ambiental, de acordo com o art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de uso sustentável;

I – definir o zoneamento ambiental, considerando os atributos bióticos, abióticos e sociais, bem como a fragilidade dos recursos ambientais da área e o potencial de usos sustentáveis;

II - estabelecer diretrizes para o uso e ocupação do solo compatíveis com os objetivos da ZPA-10;

III - indicar áreas propícias para a criação de Unidades de Conservação Ambiental em acordo com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

III – indicar áreas propícias para a criação de Unidade de Conservação Ambiental em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal que regulam a matéria;

IV - o fomento à preservação, à manutenção, à utilização sustentável, à restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício e bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - fomentar atividades de preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural;

V - a definição de medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei.

V – definir as medidas prioritárias para efetivação dos objetivos de proteção ambiental constantes na presente Lei;

VI - a mitigação dos impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

VI – mitigar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrente dos usos incompatíveis com a vulnerabilidade ambiental da área e com a legislação que rege as Áreas de Preservação Permanente.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com os ajustes propostos pela comissão aos incisos do artigo 3º conforme justificativas constantes na folha 551.

Art. 4º. Na ZPA-10 ficam vedadas, não podendo ser objeto de autorização ou licenciamento pelo órgão municipal competente, quaisquer atividades potencial ou efetivamente degradadoras, tais como:

- I - deposição de lixo e de entulho;
- II - utilização de fogo para qualquer finalidade;
- III - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
- IV - parcelamento do solo;
- V - destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- VI - extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente; e
- VII - alteração do perfil natural do terreno.

- I - deposição de lixo e de entulho;
- ~~II - utilização de fogo para qualquer finalidade;~~
- III - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
- ~~IV - parcelamento do solo;~~
- ~~V - destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;~~
- ~~VI - extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente; e~~
- VII - alteração do perfil natural do terreno.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam parcialmente com os ajustes propostos pela comissão e justificativas constantes nas folhas 562. Mantém as supressões dos incisos II, IV, V e VI e adiciona três novos incisos.

- I - deposição de lixo e de entulho;
- ~~II - utilização de fogo para qualquer finalidade;~~
- III - lançamento de efluentes sanitários sem o devido tratamento;
- ~~IV - parcelamento do solo;~~
- ~~V - destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;~~
- ~~VI - extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente; e~~
- VII - alteração do perfil natural do terreno.
- XX - Implantação de aterros sanitários e hidráulicos;
- XX - utilização de fogo para queima da vegetação;
- XX - incineração de resíduos sólidos.

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação e 5 Subzonas de Conservação, especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 e as coordenadas de seu limite na Tabela 1 constante no Anexo I, desta Lei:

Art. 5º. O Zoneamento Ambiental da ZPA-10 compreende uma Subzona de Preservação, duas Subzonas de Conservação e três Subzonas de Uso Restrito,

especificadas a seguir e cujas poligonais encontram-se representadas no Mapa 1 constante no Anexo I, desta Lei:

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com o *capute* discordam dos ajustes propostos ao subzoneamento pela comissão.

JUSTIFICATIVAS:

- a. **Quanto à identificação (nome) das subzonas como Preservação, Conservação e Uso Restrito:** UFRN e SEMURB concordam com a comissão considerando as justificativas constantes nas folhas 557 a 559 e considerando ainda que as propostas de regulamentações das demais ZPA's, posteriores a ZPA 10, têm seguido critério semelhante ao fundamentado pela comissão no parecer técnico.
- b. **Quanto à mudança das coordenadas (limites) das subzonas - Subzoneamento aprovado pelo Conplam e enviado ao Concidade Natal em 2013 x subzoneamento apresentado pela comissão do Concidade Natal em outubro/2016:** UFRN e SEMURB discordam da comissão, especificamente na mudança das coordenadas das subzonas SC1, SUR1 e SUR2 por contrariar os pressupostos ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à Subzona de Preservação SP.

I - Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limítrofe à Avenida Senador Dinarte Mariz, detalhada pelo Mapa 2 e Tabela 2 constante do Anexo II, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

I – Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a SC1 e a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 2, ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENGAMINHADAS PARA O ANEXO~~

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam dos ajustes propostos às coordenadas da Subzona de Preservação - SP por contrariar os pressupostos ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à esta subzona. Propõe retornar ao subzoneamento aprovado pelo Conplam e enviado ao Concidade Natal em 2013.

I – Subzona de Preservação (SP) – compreende a área que abrange toda encosta do cordão dunar e vegetação associada, limitando a Oeste com as demais subzonas da ZPA-10, a Leste com a Av. Dinarte Mariz, a Norte, com a SC1 e ZET 3 a Sul com a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 2 e ~~corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes e na Tabela 2,~~ ambos integrantes do Anexo II, desta Lei.

II - Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes residenciais, limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pelo bairro de Areia Preta, a Leste pela Subzona de Preservação (SP), e a Sul também pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e Tabela 3 constante do Anexo III, desta Lei e que corresponde a descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

II – Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes residenciais, limitados a Oeste pela Rua Guanabara, a Norte pela ZET-3, a Leste pela Av. Dinarte Mariz, a Sul, pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), detalhada pelo Mapa 3 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO~~

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam dos ajustes propostos às coordenadas da Subzona de Conservação 1 - SC1 por contrariar os pressupostos ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à esta subzona. Propõe retornar ao subzoneamento aprovado pelo Conplam e enviado ao Concidade Natal em 2013.

II – Subzona de Conservação 1 (SC1): Compreende a área que abrange os lotes e unidades construídas, limitados a Oeste pela Rua Guanabara e pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1), a Norte pela ZET-3, a Leste e a Sul, pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 3 e ~~corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes e na Tabela 3, ambos integrantes do Anexo III, desta Lei.~~

III – Subzona de Conservação 2 (SC2): Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC 1) e a Sul pela Subzona de Conservação 3 (SC 3), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 e Tabela 4 constante do Anexo IV, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

III – Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1): Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul com a Travessa Guanabara e com a Subzona de Preservação (SP), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 4, ambos integrantes do Anexo IV, desta Lei.

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO~~

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam dos ajustes propostos às coordenadas da Subzona de Uso Restrito 1 – SUR1 por contrariar os pressupostos

ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à esta subzona. Propõe retornar ao subzoneamento aprovado pelo Conplam e enviado ao Concidade Natal em 2013.

~~III – Subzona de Conservação 2 (SC2)~~ **Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1)**: Compreende a área que abrange os lotes de uso residencial e unidades contruídas da localidade da Aparecida, limitados a Norte pela Rua Novo Mundo, a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e pela Subzona de Conservação 1 (SC1) e a Sul com a Travessa Guanabara e com a Subzona de Preservação (SP), e a Oeste pela Rua Camaragibe, detalhada pelo Mapa 4 Mapa 5 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes e na Tabela 4 Tabela 5, ambos integrantes constantes do Anexo V, desta Lei.

IV – Subzona de Conservação 3 (SC3): abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, cujos limites encontram-se detalhada pelo Mapa 5 e Tabela 5 constante do Anexo V, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

IV – Subzona de Conservação 2 (SC2): abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, limitada ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR-1), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR-2), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pelas Ruas Camaragibe e Largo do Farol, encontram-se detalhada pelo Mapa 5 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 5, ambos integrantes do Anexo V, desta Lei.

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO~~

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam dos ajustes propostos às coordenadas da Subzona de Conservação 1 - SC1 por contrariar os pressupostos ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à esta subzona. Propõe retornar ao subzoneamento aprovado pelo Conplam e enviado ao Concidade Natal em 2013.

~~IV – Subzona de Conservação 3 (SC3)~~ **Subzona de Conservação 2 (SC2)**: abrange o platô dunar onde se localiza o Farol de Mãe Luíza e terras adjacentes, limitada ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 1 (SUR-1), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR-2), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pelas Ruas Camaragibe e Largo do Farol, detalhada pelo Mapa 5 Mapa 4 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 5 Tabela 4, ambos integrantes do Anexo V Anexo IV, desta Lei.

V – Subzona de Conservação 4 (SC4): Área que abrange os lotes de uso residencial da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de conservação 1 (SC1), a Leste pela Subzona de Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Conservação 2 (SC2), e a Oeste pela Rua Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e Tabela 6 constante do Anexo VI, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

V – Subzona de Uso Restrito (SUR2): Área que abrange os lotes de uso residencial da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Rua Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 6, ambos integrantes do Anexo VI, desta Lei;

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO~~

~~V – Subzona de Conservação 4 (SC4)~~ **Subzona de Uso Restrito (SUR2):** Área que abrange os lotes ~~de uso residencial~~ e unidades construídas da localidade do Barro Duro, limitados a Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Preservação (SP), a Sul pela Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3), a Leste pela Subzona de Preservação (SP) e a Oeste pela Rua Travessa Largo do Farol e a Rua João XXIII, detalhada pelo Mapa 6 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 6, ambos integrantes constantes do Anexo VI, desta Lei;

VI – Subzona de Conservação 5 (SC5): Área que abrange lotes de usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Conservação 2 (SC2) e Rua Largo do Farol, a Oeste Rua João XXIII, a leste Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e Tabela 7 constante do Anexo VII, desta Lei e que corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas:

VI – Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3): Área que abrange lotes de usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) e Tv. Largo do Farol, a Oeste pela Rua João XXIII, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 7, ambos integrantes do Anexo VII, desta Lei.

~~RETIRADAS AS COORDENADAS E ENCAMINHADAS PARA O ANEXO~~

~~VI – Subzona de Conservação 5 (SC5) –~~ **Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3):** Área que abrange lotes ~~de~~ com usos institucionais e de serviços, limitados ao Norte pela Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2) e Travessa Largo do Farol, a Oeste pela Rua João XXIII, a Leste e Sul pela Subzona de Preservação (SP), detalhada pelo Mapa 7 e corresponde à descrição dos vértices identificados pelas seguintes coordenadas constantes na Tabela 7, ambos integrantes do Anexo VII, desta Lei.

Art. 6º. Na Subzona de Preservação (SP): o órgão municipal competente poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a intervenção eventual e de baixo impacto ambiental.

Art. 6º. Na Subzona de Preservação (SP): o órgão municipal competente poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a intervenção eventual, de baixo impacto ambiental e de utilidade pública.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com o ajuste proposto.

§ 1º. Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) pesquisa científica, desde que não envolva extração de substância mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;
- b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;
- c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;
- d) manejo de espécies exóticas invasoras.

§ 1º. Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) pesquisa científica, desde que não envolva extração de substância mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;
- b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;
- c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;
- d) manejo de espécies exóticas invasoras.
- e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- f) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam parcialmente com as inserções propondo ajuste na redação da alínea f e acrescentando novo parágrafo alusivo a projeto de gestão da SP.

§ 1º. Considera-se intervenção eventual ou de baixo impacto ambiental para efeito desta Lei:

- a) pesquisa científica, desde que não envolva extração de substância mineral e desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação pertinente;
- b) ações de conservação e de recuperação ambiental e paisagística;
- c) plantio de espécies nativas do bioma Mata Atlântica adequadas ao local;
- d) manejo de espécies exóticas invasoras.
- e) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- f) **implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo. de interpretação ambiental e contemplação da paisagem.**

§ xxº O órgão de gestão ambiental deverá elaborar, em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados envolvidos, projeto de gestão específico para a Subzona de Preservação (SP), de modo a contemplar as atividades previstas no caput do artigo, priorizando o interesse público e a garantia da função socioambiental da área.

§ 2º. Em todos os casos, a intervenção eventual não poderá comprometer as funções ambientais desse espaço, especificamente:

- a) a estabilidade das encostas;
- b) a manutenção da biota;
- c) a regeneração e a manutenção da vegetação nativa;
- d) a qualidade das águas subterrâneas.

§ 3º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos de 1 a 3 do art. 6º desta Lei.

§ 3º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos §§ 1º a 3º do artigo 6º desta Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação parágrafo.

§ 3º. Na Subzona de Preservação poderão ser toleradas instalações provisórias licenciadas a título precário para apoio aos usos permitidos, discriminados nos parágrafos de 1 a 3 do art. 6º desta Lei 1º e 2º deste artigo.

PARÁGRAFO INSERIDO PELA COMISSÃO

§ xxº. Fica proibido na Subzona de Preservação – SP:

- I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;
- II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- III – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- IV – as seguintes modalidades de parcelamento do solo: arruamento, desdobro, desmembramento, loteamento, reloteamento e remembramento.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação parágrafo e remessa do conteúdo para um artigo seguinte ao artigo 6º.

§ 4º Fica alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET 3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.

O Grupo de Trabalho opina pela remessa deste dispositivo para as Disposições Finais.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com a remessa para as Disposições Finais.

§ 5º Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Preservação (SP) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 1 constante do Anexo IX.

§ 5º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Preservação (SP) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 1 constante do Anexo IX, parte integrante desta Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação do parágrafo.

§ 5º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Preservação (SP) constam no Quadro 1, do Anexo IX.

PEDIDO DE VISTA: Novo artigo proposto pela UFRN E SEMURB a partir da redação de parágrafo inserido pela comissão do Concidade ao artigo 6º.

Art. xx. Na Subzona de Preservação (SP) fica proibido, além das atividades descritas no Art. 4º desta lei, o licenciamento das seguintes atividades:

- I – a utilização de fogo para qualquer finalidade;
- II – destruição de dunas e da respectiva vegetação fixadora;
- III – extração, corte ou retirada de cobertura vegetal existente;
- xx – alteração do perfil natural do terreno
- IV – ~~as seguintes~~ Todas as modalidades de parcelamento do solo. ~~arruamento, desdobro, desmembramento, loteamento, reloteamento e remembramento.~~

Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Conservação 5 (SC5), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações:

Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito (SUR3), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB sugerem que seja separado em dois artigos as disposições para as duas subzonas, considerando que, após as modificações propostas pela comissão e acatadas pelo pedido de vista, as mesmas receberam classificação distintas (conservação e uso restrito).

Art. 7º. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e ~~Subzona de Uso Restrito (SUR3).~~ com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações.

I - Nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;

I – na SC1 qualquer nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local, desde que atendidas às prescrições fixadas nesta Lei;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB discordam com modificação por contrariar os pressupostos ambientais que orientaram os objetivos de proteção da ZPA 10 aplicados à esta subzona.

I - Nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;

II – Fica, portanto, alterada as prescrições urbanísticas e ambientais do perímetro da Zona Especial de Interesse Turístico 3 (ZET 3), definido na Lei nº 3.639, de dezembro de 1987, na área de interseção com a ZPA-10.

A comissão entende que este inciso deve ser remetido para as disposições finais

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com a remessa para as Disposições Finais.

xx – na SUR 3 qualquer nova construção e/ou ampliação poderá ser realizada no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.

~~xx – na SUR 3 qualquer nova construção e/ou ampliação poderá ser realizada no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.~~

III – O órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações; intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB sugerem ser incluída no inciso a possibilidade de reformas para adequação a novos usos.

III – O órgão ambiental competente poderá autorizar, mediante projeto técnico devidamente licenciado, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações e/ou a mudança de uso; intervenção para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

IV - Fica vedada escavação para mudança do nível do solo;

V – Ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.

V – Ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, edificação ou ampliação das ruas existentes na SC1.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB sugerem retomar a redação anterior, considerando que a expressão “edificação” em lugar de “modificação”, tornou o texto redundante em relação a “abertura de novas ruas”.

V – Ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.

xx – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido no Plano Diretor de Natal, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3.

~~xx — fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido no Plano Diretor de Natal, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3.~~

§ 1º Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 1 (SC1) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 2 constante do Anexo IX.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação do parágrafo.

§ 1º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Conservação 1 (SC1) constam no Quadro 1, do Anexo IX.

§ 2º Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 5 (SC5) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 3 constante do Anexo IX.

§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 3, constante do Anexo IX.

~~§ 2º Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 5 (SC5) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 3 constante do Anexo IX.~~

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB segue novo artigo com as disposições para a SUR 3

Art. xxº. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Conservação 5 (SC5), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações:

Art. xxº. Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito (SUR3), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA,

decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estipuladas as seguintes prescrições e determinações.

Art. xx^o. ~~Na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Uso Restrito (SUR3)~~ com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes da incompatibilidade do tipo de ocupação existentes nessas áreas e a vulnerabilidade natural do local, ficam estabelecidas as seguintes prescrições e determinações:

I - Nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local;

xx – na SUR 3 qualquer nova construção e/ou ampliação poderá ser realizada no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam parcialmente com a nova redação.

xx – na SUR 3 novas construções e/ou ampliações poderão ser realizadas no local, desde que atendidas as prescrições fixadas nesta Lei.

IV - Fica vedada escavação para mudança do nível do solo;

V – Ficam proibidos novos loteamentos, desmembramentos e remembramentos do solo, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes.

xx – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido no Plano Diretor de Natal, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam parcialmente com a nova redação, adicionando restrições e permissividades de acordo com a Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza.

xx – fica permitido o desmembramento do solo, até o limite do lote mínimo padrão estabelecido na Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luíza, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação ou ampliação das ruas existentes na SUR3, somente para fins de Habitação de Interesse Social e usos institucionais públicos.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB acrescentam inciso possibilitando uso residencial somente para HIS.

xx - Os usos residenciais somente serão admitidos se destinados a construção de Habitação de Interesse Social constante de programas e projetos de interesse público que objetivem a relocação de moradores do bairro de Mãe Luíza que vivem

em situação de risco, conforme recomendações do Plano Municipal de Redução de Risco do município de Natal.

§ 1º Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 5 (SC5) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 3 constante do Anexo IX.

§ 1º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 3, constante do Anexo IX.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação do parágrafo.

§ 1º As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3) constam no Quadro 1, do Anexo IX.

Art. 8º. Na Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estipuladas as seguintes prescrições:

Art. 8º. Na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estipuladas as seguintes prescrições:

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com o ajuste ao nome das subzonas. Contudo, discordam de mudanças nos limites dessas subzonas, conforme justificativas constantes no artigo 5º desta revisão.

Art. 8º. Na ~~Subzona de Conservação 2 (SC2)~~ Subzona de Uso Restrito 1 (SUR1) ~~e Subzona de Conservação 4 (SC4)~~ e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR2), com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a ZPA, decorrentes das edificações existentes, ficam estabelecidas as seguintes prescrições diretrizes:

I – Ficam mantidas, excepcionalmente no local, as habitações existentes na área que se caracterizam como habitação de interesse social, nos termos da Lei 4.663/95 AEIS de Mãe Luiza, desde que edificadas de acordo com as prescrições urbanísticas a seguir:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - Nenhuma nova construção e/ou edificação e/ou ampliação poderá ser realizada no local em desconformidade com as seguintes prescrições:

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB sugerem ajuste a redação do inciso.

II - As novas construções e/ou edificações e/ou ampliações somente poderão ser realizadas no local em conformidade com as prescrições constantes no Quadro 1, do Anexo IX e descritas a seguir:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SC2 e SC4, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;

b) Taxa de ocupação máxima de 70% considerando a área do lote que se encontra inserida exclusivamente nas subzonas SUR1 e SUR2, desconsiderando a área inserida nas demais Subzonas;

PEDIDO DE VISTA: A UFRN e Semurb concordam com a nova redação

c) Taxa de permeabilidade de 30%.

III – Ficam proibidas remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificação ou ampliação das ruas existentes;

III – Ficam proibidos remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB acrescentam redação já prevista na Lei 4.663/95 da AEIS de Mãe Luíza.

III – Ficam proibidos remembramentos do solo acima de 200 metros e também novos loteamentos, desmembramentos, bem como a abertura de novas ruas de circulação, logradouros públicos, prolongamentos, modificações ou ampliação das ruas existentes, exceto para os usos institucionais públicos, nos termos previstos na Lei 4.663/95 da AEIS de Mãe Luíza e mediante relatório de impacto de vizinhança e consulta ao Conplam.

§ xxº. Para as Subzonas de Uso Restrito 1 e 2 deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB acrescentam um novo mapa com a Sobreposição das áreas de risco indicadas para remoção pelo Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR) e propõe nova redação ao parágrafo 1º com desdobramentos em novos parágrafos.

§ xxº. As Subzonas de Uso Restrito 1 e 2 serão prioritárias para execução de projeto de Regularização Fundiária, devendo-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR).

§ xxº. A delimitação das áreas de riscos indicadas para remoção no Plano Municipal de Redução de Riscos constantes nas SUR1 e SUR2, conforme Mapa 9, Anexo IX, deverão ser revisadas na elaboração do projeto de Regularização Fundiária.

§ xxº. Os lotes das edificações que venham ser removidas devido à confirmação do risco pelo projeto de Regularização Fundiária deverão passar a integrar a Subzona de Preservação.

Parágrafo Único - Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro constante do Anexo IX.

Parágrafo Único. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Uso Restrito 1 e 2 (SUR1 e SUR2) deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 1 constante do Anexo IX.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem retirar este parágrafo, visto que a informação já foi incluída no inciso II.

Art. 9º. Na Subzona de Conservação 3 (SC3), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil, como:

- a) Ecotrilhas, mantendo as características naturais do solo;
- b) Mirante;
- c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;

Art. 9º. Na Subzona de Conservação 2 (SC2), o órgão ambiental, excepcionalmente, poderá autorizar, mediante licenciamento ambiental, a implementação de equipamentos públicos como:

- a) Trilhas ecoturísticas, mantendo as características naturais do solo;
- b) Mirante;
- c) Equipamentos de segurança, lazer, cultura e esportes;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com a nova redação do caput artigo 9º.

§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação 3 (SC3) não poderá exceder 5% de ocupação do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil que não poderá exceder 20% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 7,5m de altura,

§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação 2(SC2) não poderá exceder 5% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil que não poderá exceder 20% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 7,5m de altura.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação do parágrafo, mantendo as mesmas prescrições para toda subzona. Sugere-se a redação de novos parágrafos para contemplar possibilidade de ampliações de índices nesta subzona mediante parcerias para garantir o uso público.

§ 1º. Qualquer construção a ser autorizada na Subzona de Conservação 2 (SC2) não poderá exceder 5% de ocupação do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 4,5m de altura **em relação a cota do meio fio da Rua Camaragibe.**, excetuando-se na Área Militar da Marinha do Brasil que não poderá exceder 20% do lote, incluindo pavimentação, acessos e similares e a 7,5m de altura,

§ xxº O órgão de gestão ambiental deverá elaborar, em parceria com a comunidade e os agentes públicos e privados envolvidos, projeto de gestão específico para a Subzona de Conservação 2 (SC2) de modo a contemplar as atividades previstas no **neste** artigo, priorizando o interesse público e a garantia da função socioambiental da área.

§ xxº. As prescrições urbanísticas previstas para a SC2 e constantes do Quadro 1, Anexo IX poderão ser revistas no âmbito do projeto de gestão de que trata o parágrafo anterior até o limite de 10% (dez por cento) para taxa de ocupação e 0.40 para o coeficiente de aproveitamento.

§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 3 (SC3) deve se seguir as prescrições de acordo com o Quadro 5 constante do Anexo IX.

§ 2º. Conforme o uso e ocupação a que se destina a Subzona de Conservação 2 deve se seguir as prescrições de acordo com o quadro 5 constante do Anexo IX, parte integrante desta Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na redação do parágrafo e reposicionamento do mesmo para o 1º parágrafo visto que os parágrafos seguintes são desdobramentos das prescrições urbanísticas.

§ XXº As prescrições urbanísticas aplicadas a Subzona de Conservação 2(SC2) constam no Quadro 1, do Anexo IX.

Art. 10. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1, SC2, SC3, SC4 e SC5, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10. A instalação de qualquer empreendimento nas Subzonas de Conservação SC1 e SC2, SUR1, SUR2 e SUR3, dependerá da disponibilidade de serviços públicos de saneamento básico, conforme legislação específica.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com os ajustes propostos pela comissão.

§ 1º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no *caput* deste artigo, cabe ao empreendedor, às suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento ou implantar sistema individual, com projeto devidamente aprovado pela concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e licenciado pelo órgão público competente.

§ 2º. As soluções de esgotamento sanitário, inclusive através de sistema individual de que trata o § 1º deste art., serão permitidas somente após estudos que comprovem o não comprometimento do aquífero, sendo o empreendimento obrigado a interligar o sistema à rede pública coletora logo que essa for disponibilizada.

Art. 11. A instalação de empreendimentos referidos no artigo anterior está condicionada à observância dos parâmetros relativos à classificação de “Empreendimentos e Atividades de Fraco Impacto (EAFI)”, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal, especificamente aqueles relacionados à contaminação da atmosfera, da água e do solo/subsolo.

Disposições Gerais

Art. 12. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando o domínio da área couber ao município para intervenções permitidas na presente Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem nova redação.

Art. 12. A proibição de remembramento e desmembramento não se aplica quando ~~o domínio da área couber ao município para intervenções permitidas na presente Lei~~ o uso for para atividades institucionais, intervenções de interesse público ou para fins de regularização fundiária.

Art. 13. Todos os imóveis situados na ZPA 10 são objeto do direito de preempção, nos termos dispostos na Lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.

Art. 13. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA-10, especificadas neste artigo, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

I – Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;

II – Na SC-1 e SC-2 para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;

III – Na SUR3 para ampliação da área de preservação;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB acata as modificações propondo alguns ajustes.

Art. 13. Os imóveis situados nas Subzonas da ZPA 10, são objeto do direito de preempção, com a seguinte finalidade:

I – Na SP para instituição de Unidade de Conservação Municipal;

II – Na SUR1 e SUR2 para ampliação da SP e instituição de unidade de conservação;

III – Na SUR3 para ampliação da área de preservação e/ou destinada a programa de relocação de moradores do mesmo bairro em áreas de risco.

Art. 14. Poderão ser objeto de transferência do potencial construtivo básico, os imóveis situados na ZPA-10, onde esteja impedida a utilização total do potencial construtivo, conforme lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e legislação específica pertinente.

Art. 15. Nas áreas delimitadas pelas Subzonas de Preservação (SP) e de Conservação (SC), poderão ser criadas Unidades de Conservação, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, que permitam identificar a localização, as dimensões e os limites mais adequados.

Art. 15. Nas áreas delimitadas pelas Subzonas de Preservação (SP) e de Conservação (SC), poderão ser criadas Unidades de Conservação, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, que permitam identificar a localização, as dimensões e os limites mais adequados.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com a supressão do Art.15

~~**Art. 15.** Nas áreas delimitadas pelas Subzonas de Preservação (SP) e de Conservação (SC), poderão ser criadas Unidades de Conservação, conforme diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e do Código de Meio Ambiente do Natal, mediante estudo técnico e consulta pública prévia, que permitam identificar a localização, as dimensões e os limites mais adequados.~~

Art. 16. Quaisquer usos e/ou ocupações a serem implantados na ZPA-10 de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental municipal, com base em

estudos ambientais cabíveis, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações pertinentes.

Art. 17. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem nova redação.

Art. 17. O órgão ambiental municipal identificará, na ZPA-10, áreas ou projetos a serem receptores das compensações ambientais e/ou sociais, que deverão ser submetidas à apreciação da Câmara de Compensação Ambiental, instituída conforme Lei complementar nº 082/2007 – Plano Diretor de Natal e apreciação do Conplam.

Art. 18. Para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei serão implementadas ações governamentais prioritárias a serem executadas pelo órgão ambiental municipal, tais como:

I - divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA-10, sob a forma de cartilha, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II - realização de vistoria pormenorizada em toda a ZPA-10, com vistas a notificar proprietários e moradores das medidas necessárias para adequação às normas legais e os respectivos prazos para cumprimento das exigências;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam a supressão do inciso.

~~II - realização de vistoria pormenorizada em toda a ZPA-10, com vistas a notificar proprietários e moradores das medidas necessárias para adequação às normas legais e os respectivos prazos para cumprimento das exigências;~~

III - concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta e do platô dunar com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;

III - concepção e execução de projeto paisagístico, priorizando a revegetação das áreas de encosta com plantio de espécies nativas de dunas e restinga, ecossistema característico da ZPA-10;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB mantém o texto aprovado no Conplam.

IV - elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação ambiental, paisagística e florística e/ou implantação de infraestrutura e equipamentos de uso público;

V - concepção e implantação de programas para monitoramento da recuperação ambiental e florística da área;

VI - concepção e implementação de Plano de Rotina de Fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei com publicização das ocorrências verificadas.

VI- elaboração de plano de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com o ajuste proposto pela comissão.

Art. 19. O órgão ambiental municipal definirá, no prazo de até 365 dias contados a partir da publicação desta Lei, cronograma físico-financeiro para a realização dos programas e projetos de que trata esta lei.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, que deverão ser contemplados nas legislações orçamentárias do município para realização dos programas e projetos mencionados no caput deste artigo.

Art. 19. O órgão ambiental municipal deverá alocar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para a realização dos programas e projetos mencionados nesta Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com o ajuste proposto pela comissão.

Art. 20. As infrações à presente Lei, bem como as demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

Art. 21. Em todos os casos deverá ser dada ampla publicidade às intervenções pretendidas e licenciamentos para esta ZPA.

Disposições Transitórias

Art. 22. O município deverá, no prazo de até 1095 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA- 10.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõe nova redação quanto ao prazo.

Art. 22. O município deverá, no prazo de ~~1095 dias~~ até 3 (três) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da ZPA, que contemple medidas que incluam recuperação de áreas degradadas de toda ZPA 10.

Art. 23. O município deverá, no prazo de 730 dias, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam:

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõe nova redação quanto ao prazo.

Art. 23. O município deverá, no prazo de ~~730 dias~~ 2 (dois) anos, realizar e implementar projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema da Subzona de Preservação (SP) que contemple medidas que incluam:

- a) recuperação das áreas degradadas da SP;
- b) controle de acessos não pavimentados da área de forma a coibir o acesso indiscriminado que não esteja compatível com as atividades permitidas na SP;
- c) demolição de todas as construções existentes;
- d) recomposição de encostas e controle da erosão.

Art. 24. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e Subzona de Conservação 5 (SC5) e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na denominação da subzona.

Art. 24. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 1 (SC1) e **Subzona de Uso Restrito 3 (SUR3)** e exigir dos responsáveis pelas ocupações existentes a apresentação do alvará de construção, de ampliação, de reforma, além da licença ambiental das edificações, que são documentos que comprovam a regularidade urbanística e ambiental das mesmas;

I - No caso da não apresentação dos mencionados documentos, os responsáveis pelas edificações poderão requerer a regularização urbanística e ambiental das edificações no prazo determinado pelo órgão ambiental e este poderá regularizar as edificações considerando os seguintes parâmetros:

a) Máximo de 7,5m de altura a partir do nível do perfil do terreno no seu sentido de sua profundidade, passando pelo ponto de maior cota, registrado na carta topográfica constante no Mapa 8 do Anexo VIII, que integra a presente Lei, levando-se em consideração todos os elementos construtivos da edificação;

II - No prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não tiverem com licenças ambiental e urbanística válidas não poderão ser mantidas

no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

Art. 25. O órgão ambiental municipal terá o prazo de 90 dias para cadastrar as edificações existentes na Subzona de Conservação 2 (SC2) e na Subzona de Conservação 4 (SC4) e notificar os responsáveis pelas edificações que estiverem em desacordo com as prescrições acima referidas para realizarem as adequações necessárias;

Art. 25. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 60 dias, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com as alterações de texto propostas, porém mantém o mesmo prazo da redação anterior.

Art. 25. Norma regulamentar deverá estabelecer, no prazo de 3 (três) meses, procedimento de licenciamento simplificado para regularização das construções existentes e novas construções na Subzona de Uso Restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso Restrito 2 (SUR 2), com vistas ao cumprimento das normas legais objeto da presente Lei.

I - No prazo de 365 dias da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SC2 e SC4 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

§ 1º. No prazo de 365 da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem devidamente licenciadas, de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR 1 e SUR 2 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área.

I - No prazo de 1 (hum) ano da publicação desta Lei, as edificações existentes que não estiverem de acordo com as prescrições mencionadas nesta Lei para a SUR1 e SUR2 não poderão ser mantidas no local, devendo o município adotar as medidas cabíveis para a remoção da edificação e recuperação da área;

II - O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações; intervenções para a manutenção e conservação da qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes, desde que respeitadas às prescrições estabelecidas nesta Lei;

§ 2º. O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

II. O órgão ambiental competente poderá autorizar, justificadamente, intervenções destinadas a reformas arquitetônicas funcionais de alteração dos compartimentos internos das edificações, intervenções para a manutenção e conservação de qualidade de segurança e salubridade das edificações já existentes;

III – No prazo de 730 dias, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Conservação 2 (CS2) e 4 (SC4), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA.

III – No prazo de 730 dias, o Município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR 1) e 2 (SUR 2), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA;

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na denominação do prazo.

III – No prazo de 2(dois) anos, o município deverá implementar na integridade das Subzonas de Uso Restrito 1 (SUR1) e 2 (SUR2), infraestrutura mínima de saneamento básico, entendida este como sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos do art. 3º da Lei 11.445/2007, devendo as soluções técnicas adotadas serem devidamente licenciadas, de forma a garantir, também, a preservação das características ambientais e a qualidade paisagística da ZPA.

IV – O município deverá, no prazo de 90 dias, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 365 dias, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação da população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;
- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

IV – O Município deverá, no prazo de 90 dias, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 365 dias, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação de população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;

- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem ajuste na denominação do prazo.

IV – O Município deverá, no prazo de 3 (três) meses, realizar atualização do mapeamento da área de risco e, no prazo de 1 (hum) ano, implementar um projeto de restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, que contemple:

- a) Realocação de população residente em área de risco;
- b) Recuperação da área degradada;
- c) Adoção de medidas de controle de erosão;
- d) Plantio de espécies nativas.

Parágrafo Único - Para a Subzona de Conservação 2 (SC2) e Subzona de Conservação 4 (SC4) deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.

Parágrafo Único. Para a Subzona de Uso restrito 1 (SUR 1) e Subzona de Uso restrito 2 (SUR 2) deve-se observar o Plano Municipal de Redução de Riscos.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB propõem supressão deste parágrafo, visto que o tema já foi tratado no artigo 8º de forma mais detalhada.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as seguintes regras de revogação:

I – Revogam-se as disposições em contrário, constantes no Anexo V da Lei 3.629/97, na área de interseção da ZET 3 com a ZPA10, passando a vigorar as prescrições urbanísticas e ambientais relativas à Subzona de Preservação e Subzona de Conservação 1, dispostas nesta Lei e respectivos anexos.

II – Revogam-se as disposições em contrário, relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/93, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.

PEDIDO DE VISTA: UFRN e SEMURB concordam com os ajustes propostos.

Palácio Felipe Camarão, Natal, de de 2012.
Carlos Eduardo Nunes Alves PREFEITO

